



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013556-26.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado RAIMUNDO SOARES SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1013556-26.2022.8.26.0020 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Raimundo Soares Silva Junior

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo

Voto 6.487-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral.

Encerramento de conta corrente de forma unilateral e imotivada pela instituição financeira. Sentença de procedência. Irresignação do banco requerido. Sem razão. Réu que, além de não se desincumbir de provar a adoção das indispensáveis formalidades previstas na Resolução n. 2.025/93, com redação conferida pela Resolução n. 2.747/00 e pela Circular n. 3.006/00 do Banco Central, também não logrou êxito em apresentar qualquer indício de irregularidade ou fraude por parte do autor. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atende à finalidade do instituto. Precedentes desta Câmara de Direito Privado. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 113/124) interposto por Itaú Unibanco S/A contra a r. sentença (fls. 94/99), cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó da comarca de São Paulo, Doutora Cláudia Barrichello, por meio da qual julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Raimundo Soares Silva Junior em face do ora apelante. À causa foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00, em 28 de setembro de 2022.

Sustenta o apelante a reforma da r. sentença, aduzindo para tanto que: *“Todavia, a r. sentença prolatada pelo N. Magistrado a quo, não merece prevalecer, pelos motivos que a seguir restarão demonstrados. Isso porque, houve o bloqueio e encerramento da conta de forma lícita sendo comunicada previamente, permanecendo o Apelado em regime de encerramento com prazo de no mínimo 30 dias para regularização da sua conta. Com isso, o*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Banco Apelante reapresenta sua defesa: a) Das razões para a ocorrência do bloqueio prévio da conta O bloqueio da conta funciona como medida de segurança, visando o combate à eventuais fraudes financeiras, atuando de maneira preventiva a continuidade da prática de ilícitos. Este ocorre quando da tentativa de utilização da conta nos canais digitais/não presenciais do banco, ou seja, por meio do internet banking, aplicativo mobile e, por fim, terminais de autoatendimento. Por fim, assevera: “No caso dos autos, conforme se infere do extrato bancário anexo, o Banco Apelante identificou operações atípicas ao perfil da Parte Apelado, o que certamente acionou o sistema interno de segurança da instituição financeira, conforme se infere do exemplo abaixo [...]” Pleiteia, dessa forma, a procedência do presente recurso.

Às fls. 130/134, o apelado ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais reafirma a ilegalidade do bloqueio de sua conta, requerendo, em síntese, a improcedência do apelo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 141).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com recolhimento do valor do preparo recursal pelo ora apelante (fls. 125/126).

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, a qual restou julgada procedente.

Inconformada, recorre à parte requerida.

Respeitadas as razões recursais, o apelo não prospera.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão*”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Em que pese a argumentação despendida, essa não foi capaz de infirmar a r. sentença, que concluiu pela procedência da ação, *in verbis*:

“[...] DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões suscitadas pelas partes são restritas às matérias de direito. Ademais, os elementos produzidos nos autos são suficientes para o convencimento desta Magistrada. Quanto ao mérito, primeiramente, verifica-se que a legislação protetiva do consumidor é aplicável à espécie. Com feito, encontram-se as instituições financeiras enquadradas no conceito de “fornecedor” trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 3º, parágrafo 2º, define como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. E, Conforme a Súmula 297 do C. STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, é certo que, ordinariamente, na sistemática desenhada pelo processo civil pátrio para a produção de provas, impõe-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, bem como, ao réu, a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do primeiro, assim nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil. Mas, para a facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, permite o Código de Defesa do Consumidor, ao julgador, a inversão do ônus da prova quando, a critério deste e segundo as regras ordinárias de experiência, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a consumidora, conforme o inciso VIII, de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

seu artigo 6º. Assim, a inversão do ônus da prova é medida impositiva. A celeuma orbita em torno da apuração da regularidade ou não do comportamento do réu em bloquear unilateralmente a conta do autor. Os pedidos são procedentes. O requerente comprovou a titularidade da conta mantida junto ao banco (fls. 9 e fls. 20/26), e, na condição de consumidor/correntista dos serviços ofertados pela instituição financeira, todos os meandros contratuais deveriam ser previamente notificados a qualquer das partes. Tal comportamento prestigia a boa-fé contratual e evita que um dos contratantes surpreenda o outro com medidas atípicas que de certa forma atinjam negativamente a relação contratual. O autor alega que sua conta foi bloqueada unilateralmente e sem prévio aviso após receber um crédito no valor de R\$ 5.000,00. De seu turno, o requerido confessa o cancelamento, atribuindo o ato a uma possível fraude, salientando que a providência poderia ser adotada a qualquer momento por uma das partes. Sem razão, contudo. Primeiro porque o réu não apresentou qualquer indício de que o requerente se valeu da conta para o cometimento de irregularidades ou “fraudes”, prova que lhe era atribuída por força dos artigos 373, II e 434, caput, do CPC. As meras movimentações bancárias com informações de créditos vultosos que ingressaram na conta do autor são insuficientes para qualificar as operações como suspeitas ou criminosas, sobretudo quando se nota que no mesmo dia em que houve o ingresso de numerários na conta, o autor utilizou parte dos valores para quitação de compromissos ou realizou saques. Ou seja: as quantias ingressadas foram utilizadas no mesmo dia, nada havendo de estranho ou ilícito nos atos do correntista. Em segundo lugar, ainda que o requerido sustente a possibilidade de bloqueio ou mesmo a rescisão unilateral com espeque no contrato, a prévia notificação do correntista é essencial ao ato. Ou seja, não há proibição de que a conta seja cancelada, contanto que o cliente seja informado sobre o fato com antecedência de modo a viabilizar o cumprimento de suas obrigações. Neste aspecto, o artigo 6º, III do Código do Consumidor garante ao autor o direito à informação sobre os produtos e serviços contratados, o que inclui, obviamente, a notificação prévia acerca do encerramento da conta. No mesmo sentido preconiza o artigo 12, incisos I e V da Resolução nº 2747, de 29/06/2000 do BACEN, que assim dispõe: “Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha proposta as seguintes disposições mínimas: (NR) I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; II (...); V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

efetivo encerramento da conta de depósitos à vista”. Portanto, entendo que o autor não poderia ser surpreendido com o bloqueio repentino de sua conta, comportamento irregular que, inclusive, inviabilizou o uso do saldo credor existente na conta bloqueado sem qualquer explicação por parte do réu. A surpresa depõe contra a boa-fé contratual. Cabe ressaltar que o banco sequer expediu algum comunicado formal ao requerente explicando as razões do bloqueio e quais medidas deveria adotar para regularizar a situação, a despeito de sugerir tais providências em sua defesa. Aliás, diante da suspeita de fraude, poderia o banco formalizar um Boletim de Ocorrência para, então, contar com o apoio policial para investigar os fatos. O comportamento do requerido, unilateral e sem amparo judicial, desprezou, outrossim, a garantia expressa no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Então, deve recair sobre o réu a responsabilidade por risco inerente à custódia da conta do autor, sendo inaceitável a transferência desse ônus ao correntista, parte mais frágil da relação negocial, sob pena de ocorrer patente desequilíbrio contratual. Como decorrência, é impositiva a determinação de restabelecimento da conta nº 30229-0 mantida na agência nº 0454. Ressalto que o banco poderá encerrar a conta do autor contanto que o notifique previamente do ato com antecedência mínima de 30 dias. No tocante ao dano moral, considero que é cabível. O descaso do réu com o cliente foi lamentável. Preciso o autor socorrer-se do Judiciário para pleitear a liberação da sua conta e dos valores nela depositados para o uso na sua subsistência. Certamente os dissabores, a irritação e o nervosismo são suficientes para caracterizar o dano moral sofrido. Cabe lembrar que o dano moral é presumido, pois decorre do próprio fato ilícito, não havendo que se falar na exigência da comprovação do prejuízo, vez que tal tipo de ofensa atinge o patrimônio subjetivo do indivíduo, independendo, portanto, de prova. Com relação ao quantum indenizatório, este deve atender ao binômio reparação/reprimenda e seu caráter pedagógico, a fim, não só, de inibir comportamentos ilícitos, mas também evitar enriquecimento sem justa causa. A sanção, quando de somenos, incorpora aquilo que se denominou de risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade, de forma que se a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, também não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem. No presente caso, são inegáveis os danos morais sofridos pela parte requerente. Afigura-se, pois, razoável fixar o dano moral na quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). Neste sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça para casos análogos: “DECLARATÓRIA sentença de procedência recurso do réu - relação de consumo - indevido e injustificado encerramento de conta corrente e bloqueio de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

saldo do autor tentativa de solução administrativa, sem êxito – bloqueio que prejudicou a normalidade da vida do autor - alegação de movimentação suspeita - ausência de prova - valor indevidamente bloqueado que deve ser devolvido ao autor - encerramento de conta sem prévio aviso não observância do art. 12 da Resolução BACEN n. 2025 de 24 de novembro de 1993, em conformidade com o artigo 473 do Código Civil - caracteriza dano moral indenizável o bloqueio realizado pela instituição financeira sem adequada motivação e por prazo indeterminado - encerramento da conta bancária sem prévia notificação do correntista conduta do banco que afronta a boa-fé objetiva, impossibilitando ao consumidor a adoção de medidas para adequação de sua vida financeira, inclusive com a retenção indevida de saldo bancário - ocorrência de danos morais quantum indenizatório suficiente à reparação do dano e a desestimular a reiteração do comportamento lesivo - fixação de honorários advocatícios sentença mantida recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010908-43.2022.8.26.0224; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023). “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTA BANCÁRIA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCERRAMENTO DE CONTA DE FORMA UNILATERAL. Procedência da ação. Apelo do réu. Encerramento de conta que não exige justo motivo. Necessidade de notificação prévia. Ausência de comprovação de prévio aviso ao consumidor. Instituição financeira que não observou o disposto no artigo 12 da resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000. DANO MORAL. Dano “in re ipsa”. Fixação do montante indenizatório em R\$ 8.000,00. Montante adequadamente arbitrado. Quantia que proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito. Redução incabível. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. Alegação de diferença de valores. Réu que deixou de apresentar documentos a demonstrar a regularidade do cálculo atinente ao pagamento do título de capitalização. Aplicação do disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1015348-09.2021.8.26.0001; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos desta ação ajuizada por RAIMUNDO SOARES SILVA JUNIOR em face de ITAÚ UNIBANCO S/A., com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para: (i) DETERMINAR o restabelecimento/desbloqueio da conta do autor, mantida na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

agência nº 0454, conta nº 30229-0, devendo o réu preservar os valores que constavam antes do bloqueio. Para garantir a efetividade da ordem aqui estabelecida, CONCEDO liminar para que o réu proceda ao desbloqueio no prazo de 48 horas a contar da ciência desta sentença, que servirá de ofício a ser impressa e entregue pelo autor ao banco; (ii) CONDENAR o réu a indenizar o autor no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) sob a forma de danos morais, com correção monetária a partir desta fixação, mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade (art. 85, § 8º do CPC) em R\$ 1.500,00. P.R.I”.

Vale acrescentar que o Banco Central do Brasil regulamenta, por meio da Resolução n. 2.025/93, com redação conferida pela Resolução n. 2.747/00 e pela Circular n. 3.006/00, que o rompimento contratual deve ser comunicado previamente ao correntista, com disponibilização de prazo para regularização de eventuais pendências.

Desse modo, conquanto ninguém esteja obrigado a se perpetuar em vínculo obrigacional, a resilição unilateral nos contratos por prazo indeterminado somente se opera mediante prévia notificação motivada da parte contrária, o que não se observou no caso dos autos.

No caso em tela, o requerido, além de não se desincumbir de provar a adoção das indispensáveis formalidades supramencionadas, também não logrou êxito em apresentar qualquer indício de irregularidade ou fraude cometida por parte do autor, conforme bem pontuado pelo i. Juízo *a quo*. A bem da verdade, as razões recursais do banco apelante são genéricas e não acompanham elemento algum capaz de eximir sua responsabilidade.

Assim, resta evidenciada a falha na prestação do serviço, uma vez que o demandado pôs fim à relação contratual sem justificativa plausível.

À vista de tais considerações, era mesmo de rigor a responsabilização do apelante pela falha no fornecimento de seus serviços, a ensejar a condenação em dano moral, nos termos do art. 14, caput e §1º,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do Código de Defesa do Consumidor, conforme reconhecido na r. Sentença vergastada.

No que tange ao valor fixado a título de dano moral, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, bem como os parâmetros adotados por esta Câmara de Direito Privado, a quantia de R\$ 5.000,00 se revela adequada e atende às finalidades do instituto.

Nesse sentido, transcrevo a seguir ementas de recentes decisões proferidas por esta Câmara de Direito Privado em julgamento de casos análogos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE VGBL. CONVERSÃO UNILATERAL EM SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. CDC, ART. 6º, III E VIII. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME RECURSO Ação com pedido de imposição de obrigação de fazer cumulado com pedido de indenização por danos morais ajuizada por VANDERLEI PALVO DIAS em face de ITAÚ UNIBANCO S. A., visando à apresentação do contrato original, à rescisão do contrato atual e à restituição dos valores pagos, além do pagamento de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, determinando a rescisão do contrato, a restituição dos valores pagos e a condenação do banco ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Apelação do réu sustentando a inépcia da inicial, a prescrição do direito do autor, a inexistência de falha na prestação do serviço e a ausência de dano moral. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor indenizatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve falha na prestação do serviço bancário, especialmente quanto à conversão do contrato de VGBL em seguro de vida sem consentimento do consumidor; e (ii) definir se a indenização por dano moral é devida e, em caso positivo, se o valor fixado na sentença deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR A alegação de prescrição não se sustenta, pois, nos termos do art. 27 do CDC, o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação deve ser contado a partir do conhecimento do dano, o que ocorreu em 29.10.2021. Assim, a propositura da ação em 2024 é tempestiva. O Código de Defesa do Consumidor se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

aplica às instituições financeiras, conforme o art. 3º, § 2º, do CDC e a Súmula 297 do STJ. Assim, cabe ao banco o ônus de comprovar a regularidade da contratação e da alteração contratual, conforme o art. 6º, VIII, do CDC. O banco não apresentou prova de que o contrato firmado em 2003 era de Seguro Proteção Pessoal Itaú Premiável (PPI) e não de VGBL, tampouco demonstrou que a conversão do contrato foi realizada com o consentimento do autor. Pelo contrário, o documento de fls. 38 comprova a contratação do VGBL. A ausência de transparência na relação contratual caracteriza falha na prestação do serviço, violando o direito à informação garantido pelo art. 6º, III, do CDC, além dos princípios da boa-fé objetiva e da probidade contratual, conforme o art. 422 do Código Civil. O dano moral é configurado, pois o autor passou quase 20 anos acreditando que havia firmado plano de previdência privada e foi surpreendido pela negativa do banco quanto à existência do VGBL. A frustração e o prejuízo moral são evidentes, transcendem o mero aborrecimento e justificam a indenização. No entanto, o valor fixado na sentença (R\$ 10.000,00) deve ser reduzido para R\$ 6.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo em casos similares. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 6.000,00, mantidos os demais termos da sentença. Tese de julgamento: O prazo prescricional para ações de exibição de documentos e reparação de danos em contratos bancários rege-se pelo art. 27 do CDC e inicia-se no momento em que o consumidor toma conhecimento do dano. O ônus da prova da validade da contratação e de suas alterações recai sobre a instituição financeira, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. A conversão unilateral de contrato de VGBL em seguro de vida sem o consentimento expresso do consumidor configura falha na prestação do serviço e viola o direito à informação. O dano moral decorre da frustração e do prejuízo causado ao consumidor pela ausência de transparência contratual, sendo devida a indenização, cujo valor deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III e VIII, e 27; CC, art. 422; CPC, art. 1.010, III; STJ, Súmula 297. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1028196-88.2022.8.26.0196, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 24.03.2024; TJSP, Apelação Cível 1002119-46.2016.8.26.0004, Rel. Des. Roberto Mac



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 30.08.2018. (Apelação: 1015133-12.2022.8.26.0223, Relator: Virgílio de Oliveira Junior; 23ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/10/2023)". (Apelação: 1009612-68.2024.8.26.0562; Relator: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; 23ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 10/03/2025);

"Tutela de urgência. Encerramento unilateral de conta corrente, com retenção do saldo pelo réu. Sentença de procedência para condenar o réu à restituição do saldo e ao pagamento de indenização pelo dano moral, no valor de R\$5.000,00. Irresignação do autor. Apelação. Dano moral incontroverso. "Quantum" indenizatório que não comporta majoração. Princípios razoabilidade e da proporcionalidade atendidos. Doutrina. Precedentes do TJSP. Sentença mantida. sucumbencial Ônus inalterado. Recurso desprovido" (Apelação: 1015133-12.2022.8.26.0223, Relator: Virgílio de Oliveira Junior; 23ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/10/2023).

Nesse contexto, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida tal como bem exarada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica